



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/1884/2026

Paracatu-MG, 10 de julho de 2026.

Ilmo. Sr.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES

DD. Diretor do Departamento de Licitações.

Paracatu - MG.

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Com os nossos melhores cumprimentos em resposta ao Ofício LIC/0998/2026, na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de impugnação da empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, cujo objeto trata-se do Pregão Eletrônico Nº 10/2026, Processo Financeiro nº 7.640/2026, Processo de Compras nº 93/2026, Processo Licitatório nº 112/2026, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.**

1. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de **IMPUGNAÇÃO** acerca do instrumento convocatório foi regularmente encaminhado através do e-mail institucional do Departamento de Licitações desta municipalidade no seguinte endereço eletrônico, qual seja: licitacao@paracatu.mg.gov.br, em **06 de Junho de 2026**, às 11h29min, pela empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Madressilva, n.º 476, CEP 30.280.180, Bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, neste ato representado por seu sócio proprietário, Sr. Leandro Mésseder Duarte Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº. MG. 11.***.810 e do CPF nº. 053.***.***-65, brasileiro, casado, sócio proprietário, conforme registro constante nos autos do processo.

2. Importa registrar que a licitação se encontra inicialmente agendada para o encerramento do recebimento das propostas e para o conhecimento dos preços ofertados pelos potenciais proponentes até o dia **13 de Julho de 2026**, às 8h59min.

3. DA LEGITIMIDADE

3.1. Verifica-se que a empresa retromencionada é parte legítima para apresentar o presente pedido de impugnação, uma vez que se trata de pessoa jurídica interessada e potencial licitante no certame em referência, nos termos do princípio da publicidade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

4. DA FORMA

4.1. Verifica-se que o pedido apresentado pela Impugnante foi formalizado pelos meios previstos no instrumento convocatório, contendo a devida identificação da proponente e subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa.

4.2. Constatou-se, ainda, que a manifestação foi apresentada na forma de arrazoadado, com a indicação objetiva dos pontos do Edital que se pretende esclarecer, atendendo, assim, às exigências estabelecidas no subitem **6.3.1** do instrumento convocatório.

4.3. Dessa forma, no que se refere aos requisitos formais de admissibilidade, verifica-se que o pedido apresentado pela Requerente se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições editalícias pertinentes.

5. DA TEMPESTIVIDADE

5.1. Inicialmente, registra-se que o pedido de esclarecimento foi apresentado de forma tempestiva, razão pela qual foi devidamente conhecido e submetido à análise por esta Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e do controle dos atos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

5.2. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. **164**, bem como do **item 6.1 do Edital**, a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação onde é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da referida legislação, devendo o pedido ser protocolado em até **03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

5.3. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 10/2025, estabeleceu em sua cláusula 6, o que segue:

***6.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.*

***6.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até **03 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

***6.3.** A impugnação ou o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

licitacao@paracatu.mg.gov.br, ou ainda, através da Plataforma BBMNET Licitações, no endereço: www.novobbmnet.com.br.

6.3.1. Nos pedidos de esclarecimentos e impugnações encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

6.4. As impugnações ou pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

5.4. Nesse sentido, compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no subitem 1.4 5.5.do Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 13 de julho de 2026. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **07 de julho de 2026**.

5.5. Nesse escopo, considerando que a empresa ingressou com sua impugnação no dia **06 de julho de 2026**, dentro do prazo, portanto, para a apresentação do referido instrumento processual de impugnação, esta Administração resolve conhecê-la, por tempestiva, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

5.6. Registra-se, ainda, que esta Administração Pública reconhece a relevância das contribuições apresentadas pelos licitantes e demais interessados, as quais, quando fundamentadas em aspectos técnicos e jurídicos pertinentes, contribuem para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, para o fortalecimento da competitividade do certame e para a ampliação da segurança jurídica do procedimento licitatório.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO

6.1. Cumpre esclarecer que a presente licitação é regida integralmente pela Lei nº 14.133/2021, novo marco legal das contratações públicas, que substituiu a Lei nº 8.666/1993 e demais diplomas revogados. Dessa forma, salvo nos casos de contratos firmados anteriormente, eventuais alegações ou fundamentos apresentados com base na antiga Lei de Licitações não se aplicam ao caso em análise, devendo a impugnação ser examinada à luz dos princípios e dispositivos previstos na legislação atualmente vigente.

7. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

7.1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, por meio da qual sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório não contempla exigências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

qualificação técnica e de regularidade sanitária que, em seu entendimento, seriam indispensáveis à adequada execução do objeto licitado.

7.2. A impugnante alega que o edital deixou de exigir a apresentação de Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento, atestados de capacidade técnica registrados no CREA, Certidão de Acervo Operacional (CAO), comprovação de profissional engenheiro mecânico e/ou eletricitista integrante do quadro permanente da empresa, bem como demonstração de qualificação técnica para emissão de Laudo NR-13, especialmente em razão da manutenção de autoclaves, classificadas como vasos de pressão sujeitos às disposições da Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13).

7.3. Sustenta que a ausência dessas exigências possibilita a participação de empresas que não possuam capacidade técnica comprovada, experiência compatível ou regularidade perante os órgãos competentes, circunstância que, segundo argumenta, pode comprometer a segurança, a integridade dos equipamentos e a adequada prestação dos serviços, em afronta aos princípios da eficiência, da segurança e do interesse público.

7.4. Defende, ainda, que a manutenção de autoclaves exige a atuação de profissional legalmente habilitado, com atribuições específicas perante o CREA e experiência comprovada na execução de serviços em vasos de pressão, apto à emissão do Laudo NR-13 e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme previsto na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

7.5. No que se refere à qualificação técnico-operacional, afirma ser indispensável a exigência de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, acompanhados da Certidão de Acervo Operacional (CAO), como forma de comprovar a experiência da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

7.6. A impugnante sustenta, ainda, que as empresas participantes deveriam apresentar Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente, Alvará de Funcionamento e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), sob o argumento de que tais documentos são necessários para assegurar que os serviços sejam executados por empresas submetidas ao controle e à fiscalização sanitária.

7.7. Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, com a inclusão das exigências relativas à apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA, Certidão de Acervo Operacional (CAO), comprovação de engenheiro mecânico e/ou eletricitista habilitado para emissão de Laudo NR-13, Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento e demais documentos correlatos, bem como a consequente republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

7.8. É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

8. DAS RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

8.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

8.2. Vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

8.3. Devemos ressaltar que a licitação é o meio pelo qual a Administração tem para realizar a contratação de bens e serviços. Devendo se nortear pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

8.4. Cabe destacar que a empresa impugnante possui histórico de prestação de serviços junto a esta Municipalidade há vários anos, mantendo, inclusive, contrato atualmente vigente para execução de serviços relacionados à manutenção de autoclaves. Dessa forma, a empresa detém conhecimento prévio acerca da estrutura administrativa, das necessidades da Administração e das condições operacionais envolvidas na execução dos serviços objeto da presente contratação

8.5. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Edital do **Pregão Eletrônico nº 10/2026** foi devidamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral desta Municipalidade, emitido o Parecer PGM Nº: 345.2026 nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se em conformidade com a legislação vigente aplicável às contratações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.6. A impugnante alega que há ausência de critérios técnicos indispensáveis no instrumento convocatório, uma vez que, não foram exigidos: o Alvará Sanitário e o Alvará de Licença de Funcionamento, além de não ser exigido comprovante de inscrição no CREA da empresa licitante com apresentação de R.T e que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no CREA, citando como dispõe o artigo 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8.7. O instrumento convocatório, conforme termo de referência, Anexo I do Edital, manteve as exigências do Incisos **I, III, V e VI** não sendo contemplados os demais itens, conforme relata a impugnação para aferição dos requisitos se torna necessário II, em síntese, sendo útil a finalidade que se pleiteia no julgamento de procedimento.

8.8. O art. 67, conforme mencionado acima, especifica que a qualificação técnica deve ser aferida de modo proporcional ao objeto sem expandir requisitos além do necessário para comprovar a capacidade de execução. Isso significa que documentos exigidos pela impugnantes como Certidão de Acervo Operacional (CAO), podem ser restritivos. O que for exigido além do comando legal, pode vir a ser alvo de questionamentos por extrapolar o rol taxativo dos documentos previstos, e nessa medida, importar em restrições indevidas à competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.9. Todavia, considerando as peculiaridades do objeto licitado, que compreende a **prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos com fornecimento de peças**, entende esta Secretaria que assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento da qualificação técnica.

8.10. Em síntese, mostra-se útil e necessária, para a adequada aferição da capacidade técnica das futuras contratadas, a exigência prevista no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, consistente na apresentação de certidões ou atestados que comprovem aptidão para a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto da contratação, observando-se os limites fixados pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

8.11. Sob essa perspectiva, não merece acolhimento o pedido da impugnante para inclusão da obrigatoriedade de apresentação da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, porquanto a legislação não estabelece tal documento como requisito obrigatório de habilitação para o objeto em questão.

8.12. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais orienta que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao indispensável para assegurar a adequada execução contratual, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais que possam restringir a competitividade sem justificativa técnica devidamente demonstrada.

8.13. Da mesma forma, quanto ao pedido de exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) também conhecida por Alvará de Funcionamento por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, verifica-se que tal documento não constitui requisito obrigatório para todas as empresas que prestam serviços de manutenção em equipamentos odontológicos.

8.14. Assim, a não exigência da AFE dos proponentes não configura qualquer afronta aos princípios da legalidade, da isonomia ou da competitividade, uma vez que sua obrigatoriedade depende da atividade efetivamente desenvolvida pela empresa e da regulamentação sanitária específica aplicável.

Nesse aspecto, merece destaque o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;

b) estabeleçam preferências ou distinções impertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

8.15. Ademais, exigir a AFE como requisito obrigatório de habilitação importaria em restrição indevida à competitividade, na medida em que excluiria empresas que, em razão da natureza específica de suas atividades, não estão sujeitas à obtenção dessa autorização, entendimento este que encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

8.16. Nesse sentido, conforme preconiza a **Súmula nº 222 do Tribunal de Contas da União**, os administradores públicos devem observar a jurisprudência do TCU quando da aplicação das normas gerais de licitações e contratos administrativos, especialmente no que se refere à imposição de requisitos de habilitação.

8.17. Igualmente, não prospera o pedido de inclusão obrigatória de **Alvará Sanitário** como requisito de habilitação no instrumento convocatório, uma vez que nem todas as empresas que atuam na manutenção de equipamentos odontológicos estão sujeitas à obtenção desse licenciamento, conforme a legislação sanitária e os regulamentos expedidos pelos órgãos competentes. A exigência indiscriminada desse documento poderia restringir injustificadamente a competitividade do certame, contrariando os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 e o entendimento reiterado dos órgãos de controle.

8.18. Ressalte-se, contudo, que, caso a atividade específica desenvolvida pela futura contratada exija, por força da legislação sanitária, a apresentação de licenciamento, autorização ou outro documento expedido pelos órgãos competentes, tais documentos serão exigidos **durante a execução contratual**, sempre que legalmente cabíveis.

8.19. No que se refere à exigência de profissional habilitado para atendimento à **Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13)**, verifica-se que o pleito apresentado pela impugnante não merece acolhimento. Isso porque o objeto da presente contratação consiste na **prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças**, não contemplando, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência, a manutenção, inspeção ou operação de equipamentos classificados como caldeiras, vasos de pressão ou tubulações abrangidos pela referida Norma Regulamentadora.

8.20. A NR-13 possui aplicação restrita aos equipamentos expressamente enquadrados em seu campo de abrangência, não sendo possível presumir sua incidência sobre todos os equipamentos médico-odontológicos existentes, sob pena de impor ao certame exigência técnica desvinculada do objeto licitado e sem justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade para a execução contratual.

8.21. Assim, considerando que não há previsão contratual de execução de serviços sujeitos à NR-13, não se mostra razoável ou juridicamente adequada a inclusão da exigência de profissional com atribuições específicas para emissão de laudos ou inspeções fundamentadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

nessa norma, motivo pelo qual o pedido formulado pela impugnante, neste ponto, **não merece acolhimento**.

8.22. Assim, o atendimento às normas técnicas e regulamentares permanecerá obrigatório durante toda a execução contratual, cabendo à contratada disponibilizar os profissionais legalmente habilitados sempre que a natureza do serviço assim exigir.

8.23. Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências previstas no edital sejam estritamente necessárias, claras, objetivas e devidamente fundamentadas no planejamento da contratação. A inclusão de requisitos sem respaldo adequado pode comprometer a competitividade, impedindo a participação de licitantes que tenham plena capacidade de executar o objeto em questão com eficiência.

8.24. Diante do exposto, considerando os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, **entendemos** que a presente impugnação deverá ser acolhida e julgada como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

8.25. Deverá ser promovida adequações pontuais exclusivamente na qualificação técnica no Edital quanto à comprovação da capacidade técnica, mantendo-se inalteradas as demais disposições editalícias por estarem em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

8.26. Por fim, encaminhe-se a presente resposta à Superintendência de Suprimentos, por intermédio do Departamento de Licitações, para ciência do Diretor do Departamento de Licitações, na qualidade de subscritor do instrumento convocatório, bem como do Pregoeiro/Agente de Contratação responsável pela condução do certame.

8.27. Ressalta-se que as manifestações e fundamentos apresentados no presente expediente refletem o entendimento técnico desta Secretaria Municipal de Saúde acerca dos pontos questionados, devendo subsidiar a análise e as providências administrativas pertinentes.

8.28. As informações ora prestadas, após eventual validação pela autoridade competente responsável pelo procedimento licitatório, integrarão o instrumento convocatório para todos os fins e efeitos legais, devendo ser observadas pelos interessados na formulação de suas propostas e na participação do certame.

8.29. Registra-se, ainda, que, conforme entendimento desta Secretaria, as alterações propostas não ensejam modificação das condições originalmente estabelecidas no edital capaz de comprometer a formulação das propostas, permanecendo inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório e seus anexos.

8.30. Contudo, caso o Diretor do Departamento de Licitações, subscritor do edital, ou o Pregoeiro/Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e após análise da documentação apresentada, entenda pela necessidade de retificação do instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

convocatório com alteração das condições editalícias, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à republicação do edital e à designação de nova data para realização do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DOS
SANTOS:057339686
80

Assinado de forma digital
por DANILO ALVES DOS
SANTOS:05733968680
Dados: 2026.07.10 16:39:11
-03'00'

DANILO ALVES DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 0211/2025



UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/1892/2026

Paracatu-MG, 13 de julho de 2026.

Ilmo. Sr.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES

DD. Diretor do Departamento de Licitações.

Paracatu - MG.

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Com os nossos melhores cumprimentos, em complementação ao Ofício SESAU nº 1884/2026 e em atendimento à solicitação do Departamento de Licitações, **vimos requerer o acréscimo da redação na qualificação técnica, mais especificamente no subitem 12.11.4,** em razão da necessidade de complementação das justificativas técnicas decorrentes da impugnação apresentada pela empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, visando conferir maior clareza e fundamentação aos esclarecimentos prestados no âmbito do processo licitatório do Pregão Eletrônico Nº 10/2026, Processo Financeiro nº 7.640/2026, Processo de Compras nº 93/2026, Processo Licitatório nº 112/2026, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.**

Onde se lê:

12.11.4. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.11.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto.

12.11.4.2. A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em consonância com o Art. 67, II da Lei nº 14.133/2021, comprovando que o proponente tenha realizado a contento, serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido. Os atestados deverão conter:

- a)** Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone de contato, WhatsApp e e-mail);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Local e data de emissão;

c) Nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;

d) Comprovação de capacidade de prestação de serviços nos mesmos moldes e características definidas para o objeto da licitação;

e) Período de prestação de serviço;

12.11.4.3. Para atendimento do disposto no item **12.11.4.2**, alínea “d”, é admitido o somatório de atestados, desde que esta soma permita aferir a existência de qualificação técnica compatível com as características do objeto da licitação.

12.11.4.4. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob pena da Lei, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de localização prévia, em consonância com Art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021.

12.11.4.5. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente – CREA – em consonância com o Art. 67, V da Lei nº 14.133/2021.

12.11.4.6. Comprovação de que o licitante possui ou possuirá, para fins de execução do contrato, profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente (CREA), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no respectivo conselho profissional, que comprovem a execução de serviços com características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, realizados para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrital, ou ainda para empresas privadas.

12.11.4.6.1. Considera-se como integrante da equipe técnica do licitante o profissional que possua vínculo societário, empregatício ou contratual com a empresa, podendo tal vínculo ser comprovado por meio do contrato social, registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de prestação de serviços ou declaração de disponibilidade do profissional para atuar na execução do objeto, caso a empresa venha a ser contratada.

12.11.4.6.2. Caso o proponente seja Cooperativa, a comprovação de que trata esse subitem deve referir-se exclusivamente a cooperados, e dar-se-á pela apresentação dos respectivos atos de inscrição;

12.11.4.6.3. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como **CONTRATANTE**, ou do Contrato Social do proponente em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho devidamente registrado, em que conste o profissional como responsável técnico ou desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.11.4.7. No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do Art. 67, §6º da Lei 14.133/2021, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

12.11.4.8. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto.

12.11.4.8.1. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica do Proponente.

12.11.4.9. Cópia legível e digitalizada da Licença Sanitária Estadual/Municipal /Distrital – vigente – conforme Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Leia-se:

12.11.4. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.11.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto.

12.11.4.2. A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em consonância com o Art. 67, II da Lei nº 14.133/2021, comprovando que o proponente tenha realizado a contento, serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido. Os atestados deverão conter:

- a)** Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone de contato, WhatsApp e e-mail);
- b)** Local e data de emissão;
- c)** Nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;
- d)** Comprovação de capacidade de prestação de serviços nos mesmos moldes e características definidas para o objeto da licitação;
- e)** Período de prestação de serviço;

12.11.4.3. Para atendimento do disposto no item **12.11.4.2**, alínea “d”, é admitido o somatório de atestados, desde que esta soma permita aferir a existência de qualificação técnica compatível com as características do objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.11.4.4. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como, documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021.

12.11.4.5. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob pena da Lei, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de localização prévia, em consonância com Art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021.

12.11.4.6. Registro ou inscrição da empresa proponente na entidade profissional competente – CREA – em consonância com o Art. 67, V da Lei nº 14.133/2021.

12.11.4.7. Comprovação de que o proponente possui ou possuirá, para fins de execução do contrato, profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente (CREA), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no respectivo conselho profissional, que comprovem a execução de serviços com características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, realizados para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrital, ou ainda para empresas privadas.

12.11.4.7.1. Considera-se como integrante da equipe técnica do proponente o profissional que possua vínculo societário, empregatício ou contratual com a empresa, podendo tal vínculo ser comprovado por meio do contrato social, registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de prestação de serviços ou declaração de disponibilidade do profissional para atuar na execução do objeto, caso a empresa venha a ser contratada.

12.11.4.7.2. Caso o proponente seja Cooperativa, a comprovação de que trata esse subitem deve referir-se exclusivamente a cooperados, e dar-se-á pela apresentação dos respectivos atos de inscrição;

12.11.4.7.3. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia, legível e digital, da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o proponente como **CONTRATANTE**, ou do Contrato Social do proponente em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho devidamente registrado, em que conste o profissional como responsável técnico ou desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

12.11.4.8. No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do Art. 67, §6º da Lei 14.133/2021, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

12.11.4.9. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

12.11.4.9.1. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica do Proponente.

12.11.4.10. Cópia legível e digitalizada da Licença Sanitária Estadual/Municipal /Distrital – vigente – conforme Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DOS SANTOS:05733968680
680

Assinado de forma digital
por DANILO ALVES DOS
SANTOS:05733968680
Dados: 2026.07.13 10:19:50
-03'00'

DANILO ALVES DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 0211/2025



UMARQUES DA SILVA COUTO

Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025